



## CONFLITOS E JURISDIÇÃO: A CONSTRUÇÃO DE UM PARADIGMA DE HUMANIZAÇÃO DO DIREITO POR MEIO DA MEDIAÇÃO

Cátia da Silva<sup>1</sup>  
Douglas César Lucas<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente trabalho tem como tema a construção de um paradigma de humanização do Direito por meio da mediação. Tal abordagem se justifica face à complexidade das relações contemporâneas, das quais resultam conflitos, sendo que o Judiciário não consegue solucioná-los com eficácia. O objetivo deste trabalho é demonstrar a importância da utilização da mediação como forma de minimizar os danos causados pelos conflitos colaborando para a construção de um novo modelo de justiça humanizada e cooperativa, disseminando a cultura da pacificação dos conflitos. A pesquisa é do tipo exploratória e para alcançar seus objetivos é utilizado no seu delineamento a coleta de dados em fontes bibliográficas. O presente estudo evidencia que a mediação se apresenta como método eficaz para humanização do Direito e a construção de uma cultura de paz social.

**Palavras-Chaves:** Conflitos. Cultura de paz. Humanização. Mediação.

### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O conflito é algo inerente às relações humanas, necessário para o desenvolvimento do sujeito, apresentando-se como forma de interação entre os indivíduos e a sociedade.

A resolução dos conflitos na sociedade moderna é realizada tradicionalmente através da jurisdição. No entanto, os meios judiciais não têm se apresentado como efetivos para solução dos conflitos, visto que as instituições judiciais enfrentam uma série de problemas, como: morosidade, excesso de processos, escassez de recursos humanos e financeiros, entre outros.

No Brasil estes fatores culminam num número assustador de processos judiciais, sendo que no ano de 2015 atingiu um total de 102 milhões de processos, segundo o relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça. (CNJ, 2016.)

Tal dado revela que a cada dois brasileiros um possui um litígio judicial, o que nos leva a concluir que estamos vivendo em uma sociedade sem diálogo, na qual tudo, até mesmo questões cotidianas, são levadas ao judiciário para serem solucionadas por meio do aparato estatal, o qual não consegue suportar a demanda.

O Poder Judiciário é uma instituição que tem o dever de efetivar direitos e garantias, e aí surge a necessidade de sua reformulação, humanizá-lo para o fim de garantir os direitos humanos aos cidadãos.

Mas será que esta utópica transformação pode ocorrer dentro das práticas rígidas do direito, pelo qual tudo é encarado ao “pé da letra”, sem se analisar os desmembramentos do

conflito, as partes, suas subjetividades e emoções? Ou será que as palavras de Warat (2003, p. 2) traduzem o sentimento da sociedade ao dizer que “estamos com uma preocupante sensação de estarmos perdidos em um labirinto de instituições esgotadas, que se suspeita sem saída.”

Talvez a saída deste labirinto seja discutir um novo paradigma para aplicação do Direito: O paradigma da humanização do direito. Um novo modelo que analise o sujeito e o conflito, e não apenas a norma jurídica, um modelo que se utilize de mecanismos autocompositivos para a prevenção e resolução dos conflitos, assegurando uma mudança cultural no tratamento dos conflitos inerentes as relações e interações da sociedade global.

Nesse sentido, o presente texto pretende discutir como a mediação pode contribuir para que o Direito seja efetivo, tratando os conflitos de forma personificada e minimizando os danos causados, e ainda, colaborando para a construção de um modelo de Justiça humanizada com vistas a pacificação social.

## 2. O CONFLITO E A JURISDIÇÃO

Etimologicamente a palavra conflito significa choque e tem origem no latim, sendo a ação de contrapor ideias. Desta forma, para que haja um conflito é necessário que duas ou mais pessoas ou grupos divergem em relação a uma determinada ideia.

Na definição de Fabiana Spengler (2016, p. 109), “o conflito é uma maneira de ter razão independentemente dos argumentos racionais. É um procedimento contencioso no qual os antagonistas se tratam como adversários ou inimigos.”

Apesar do conflito fazer parte das interações humanas e estar revestido de um caráter positivo, no sentido de que não existe sociedade sem conflitos e que este é um fenômeno natural e necessário para o desenvolvimento dos sujeitos, ainda assim, devemos analisar a conflitualidade no campo do direito como um fenômeno negativo, tanto para os sujeitos envolvidos no conflito, como para o Estado. (AZEVEDO, 2016)

Para o Estado o conflito é negativo, pois a judicialização dos conflitos além de causar gastos pode vir a ter desmembramentos que demandem de todo o aparato público para a sua solução, podendo inclusive desencadear situações de violência, exclusão e discriminação.

Para os sujeitos envolvidos, o conflito é negativo, pois sempre vem revestido de sentimentos de violência, tristeza, raiva, perda, que se transformam em espirais do conflito. As espirais de conflito ocorrem quando há uma progressiva escalada conflituosa, resultante de um círculo de ação e reação. (AZEVEDO, 2016.)



Pois bem, estamos diante de uma complexidade de conflitos em nossa sociedade. A falta de diálogo e de respeito às diferenças sociais, de raça, gênero, sexualidade e poder econômico se traduzem em conflitos geradores de diferentes formas de violência, entre elas o preconceito, expressados através do *bullying*, homofobia (e todos os demais tipos de fobia) e até a violência física.

O conflito trata de romper a resistência do outro, pois consiste no confronto de duas vontades, quando uma busca dominar a outra com a expectativa de lhe impor a sua solução. Essa tentativa de dominação pode se concretizar através da violência direta ou indireta, através da ameaça física ou psicológica.

Quando se judicializa um conflito ele passa a ter reações negativas que são interiorizadas pelo indivíduo, tornando-se uma ‘guerra fria”, sendo que as causas originárias passam a ser secundárias e o que interessa para as partes é a “batalha judicial. ”

Assim, podemos definir conflito como sendo um fenômeno Jurídico negativo que quando não tratado adequadamente pode ocasionar violência, discriminação, exclusão, tornando-se um imbróglio social. O conflito pode assumir diversas facetas, podendo ser um conflito social, econômico, político, familiar, religioso, étnico. Independentemente do tipo, o conflito sempre terá sujeitos envolvidos, dotados de subjetividades e sentimentos, razões pelas quais os conflitos não podem serem analisados de forma genérica, como sugere a normatividade jurídica.

Nesta senda, a ferramenta de “tratamento” dos conflitos da sociedade é o Judiciário, no entanto, face a sua atual estrutura acaba por maximizar os conflitos ao invés de minimizá-los. O Estado usa de sua força na tentativa de manter a coesão social.

Ocorre que a crise experimentada pela judiciário acaba por incentivar a proliferação dos conflitos sociais, conforme Ada Pellegrini Grinover (2013, p.1):

A morosidade dos processos, seu custo, a burocratização na gestão dos processos, certa complicação procedimental; a mentalidade do juiz, que nem sempre lançam mão dos poderes que os códigos lhe atribuem; a falta de informação e de orientação para os detentores dos interesses em conflito; as deficiências do patrocínio gratuito, tudo leva a obstrução das vias de acesso à justiça e o distanciamento entre o judiciário e seus usuários. O que não acarreta apenas o descrédito na magistratura e nos demais operadores do direito, mas tem como preocupante consequência a de incentivar a litigiosidade latente.



Ao se judicializar um conflito, as partes neles envolvidas deixam de ter seus sentimentos valorados e o conflito é resolvido de forma abstrata. Conforme esclarece Warat (2003, p. 13):

A resolução jurídica dos conflitos terminou sendo colocada em último plano e quase esquecida, para passar-se a privilegiar um sentido do Direito exclusivamente normativo. Os chamados operadores do Direito passaram a entender que a sua função era a de aplicar a lei ou administrar justiça, como se essas duas atividades fossem absolutamente independentes dos conflitos, a tal ponto que a maioria dos juristas de hoje e a maioria das escolas de direito perderam de vista que as leis foram criadas para prevenir conflitos.

O judiciário passou a ser uma instituição normatizada e burocratizada, que discrimina os sujeitos e multiplica os conflitos. A exemplo do Judiciário, as escolas e as universidades também deixaram de ter um caráter humanizador, para tornarem-se locais normalizantes do sujeito, excluindo as diferenças, o que segundo o autor, se apresenta como um “humanismo de pura aparência”.

Humanismos de pura aparência, porque apesar do discurso girar em torno da garantia dos Direitos humanos, as instituições ficam aprisionadas em suas normas e conceitos que discriminam as diferenças, impossibilitando que haja uma verdadeira cultura de paz e humanização.

Muito bem esclarece Antônio Carlos Ozório Nunes, ao dizer que:

Produzir entendimento significa compreender que no processo de comunicação há outros fatores muitas vezes mais relevantes que as próprias palavras. A palavra dá forma aos pensamentos e ao que pretendemos transmitir, mas comunicamos principalmente através das emoções, do sorriso, do timbre de voz, do olhar, do vestuário, do aperto de mão, do gesto, da postura corporal, da vontade de ouvir e até mesmo do brilho no olhar. (2016, p. 168).

Tais nuances não são observadas no processo judicial, visto que na maioria das vezes as partes sequer são ouvidas, seus sentimentos não são valorados e o conflito não é analisado de forma ampla e dinâmica, restringindo-se ao que está escrito no processo, assim, o que vale é aquele velho brocardo, *Quod non est in actis non est in mundo*, de que o que não está no processo, não está no mundo.

Trocadilho ultrapassado, mas que traduz a forma como os conflitos são analisados no contexto da dogmática jurídica, onde os fenômenos sociais que chegam ao Judiciário passam a ser analisados como meras *abstrações jurídicas*. (STRECK, 2008, p. 214)

É necessário pensar as Leis para os sujeitos, entender que cada conflito possui uma particularidade, não podendo uma sentença ser aplicável a uma gama de conflitos, como ocorre



hoje no Judiciário. É preciso pensar o direito de forma personificada, permitindo se avaliar além daquilo que está no processo.

Neste norte, os métodos autocompositivos de solução de conflitos, em especial a mediação, surgem como uma alternativa ao poder estatal, pois utilizam o diálogo para a busca de um resultado satisfatório para ambas as partes, analisando o conflito de modo amplo e irrestrito.

Neste mesmo sentido, Habermas (1999, p. 379) esclarece que através de uma ação comunicativa pode-se permitir a criação do consenso e da prática comunitária da mediação, enquanto linguagem comum.

Diante da necessidade latente em nossa sociedade de minimizar a violência social, a mediação possui um papel fundamental de construir uma cultura de paz social, o que conforme Fabiana Marion Spengler:

É justamente isso que propõe a mediação: um espaço para acolher a desordem social, um espaço no qual a violência e o conflito possam transformar-se, um espaço no qual ocorra a reintegração da desordem, o que significa uma verdadeira revolução social que possa refutar o espírito, os usos e costumes pouco democráticos e pouco autônomos impostos aos conflitantes. (2017, p. 25-26)

A estrutura proposta pela mediação oferece aos indivíduos um espaço para se diferenciar por meio do procedimento de construção e reconstrução de regras e de contextos, sobretudo mediante procedimentos de responsabilização.

A mediação é um procedimento autocompositivo que pode ser aplicado em diversas áreas em conflito, minimizando os danos. Para Christopher W. Moore (1998, p. 28) a mediação é definida como:

A interferência em uma negociação ou em um conflito de uma terceira parte aceitável, tendo um poder de decisão limitado ou não-autoritário, e que ajuda as partes envolvidas a chegarem voluntariamente a um acordo, mutuamente aceitável com relação as questões em disputa. Além de lidar com questões fundamentais, a mediação pode também estabelecer ou fortalecer relacionamentos de confiança e respeito entre as partes ou encerrar relacionamentos de uma maneira que minimize os custos e os danos psicológicos.

A mediação possui como objetivo o desenvolvimento da comunicação entre as partes, permitindo a aproximação dos litigantes para que de forma eficiente encontrem um caminho para o conflito.

Importante salientar que ao contrário do que muitos pensam, o foco da mediação não é a busca de um acordo entre as partes, mas sim a oportunidade de diálogo entre os sujeitos





envolvidos, mesmo que isso não coloque fim ao conflito naquele momento. Por essa razão os mediadores não possuem compromisso com o resultado, ou seja, o objetivo é estreitar laços, permitindo a comunicação para que futuramente o conflito possa ser solucionado, evitando que este tenha maiores desmembramentos.

A ideia é disseminar a cultura da paz, buscar interação e cooperação entre as partes, por meio do uso de técnicas que são desenvolvidas e introduzidas no procedimento da mediação através do terceiro, que tem como papel auxiliar as partes para que sozinhos possam chegar a uma solução satisfatória para o conflito.

Pode-se concluir que os objetivos principais dos métodos autocompositivos, são a prevenção e a solução dos conflitos por meio do diálogo, buscando uma mudança cultural e social, na qual se substitua a cultura da sentença por uma cultura de cooperação e paz social.

Em linhas gerais:

A análise dos objetivos dos métodos de solução de controvérsias, nesse sentido, demonstra de modo claro que a pacificação social é o liame que une todos os métodos de solução de controvérsias que se utilizam de diferentes instrumentos, poder estatal, acordo de vontade das partes e determinação legal para que a sua decisão tenha os mesmos efeitos de uma decisão judicial, vínculo contratual, persuasão etc. (GUERRERO, 2015, p. 167).

Para isso, porém precisamos mudar a cultura existente em nossa sociedade, com o objetivo de prevenção e solução dos conflitos por meio do diálogo, buscando uma mudança cultural e social, na qual se substitua a cultura da sentença por uma cultura de cooperação e paz social.

Mudar esta cultura é uma tarefa árdua que depende de uma união de esforços nas esferas públicas e privadas, exige principalmente a disseminação do conhecimento acerca dos métodos autocompositivos, para que então possamos substituir a cultura da sentença, visto que:

A sociedade brasileira está acostumada e acomodada ao litígio e ao célebre pressuposto básico de que a justiça só se alcança a partir de uma decisão proferida pelo juiz togado. Decisão esta muitas vezes restrita à aplicação pura e simples de previsão legal, o que explica o vasto universo de normas no ordenamento jurídico nacional que buscam pelo menos amenizar a ansiedade do cidadão brasileiro em ver aplicadas regras mínimas de regulação da sociedade. (BRAGA NETO, 2013, p.64)

Diante dessa cultura da sentença, é necessário que haja uma mudança não apenas na legislação brasileira, mas também na mentalidade dos operadores do direito, que conforme o professor e desembargador Kazuo Watanabe é:



O grande obstáculo, no Brasil, à utilização mais intensa da conciliação, da mediação e de outros meios alternativos de resolução de conflitos, está na formação acadêmica dos nossos operadores do direito, que é voltada, fundamentalmente, para a solução contenciosa e adjudicada dos conflitos de interesse. Vale dizer, toda ênfase é dada à solução dos conflitos por meio de processo judicial, onde é proferida uma **sentença**, que constitui a solução imperativa dada pelo juiz como representante do Estado. (2013, p. 6).

Nesse sentido, é importante o debate acerca da matéria dentro das universidades com a criação de disciplinas obrigatórias voltadas aos métodos alternativos autocompositivos, incentivando grupos de pesquisa e a realização de projetos pilotos, com o fim do profissional do direito estar capacitado para utilizar a mediação na fase pré-processual, indicando aos seus clientes qual o método a ser adotado de acordo com a solução desejada para determinado conflito.

Mas para que possamos caminhar para uma verdadeira transformação no tratamento dos conflitos da sociedade, há de se falar primeiro, de uma mudança na ciência do Direito, a construção de um novo paradigma baseado na humanização, na cooperação e na cidadania.

### **3. A CRISE DO ESTADO: A construção de um Paradigma de humanização do Direito**

Segundo Hobbes, o contrato social consiste numa “transferência mútua de prerrogativas”, baseando-se nas leis da natureza, que determinam a busca pela paz, possibilitando que se contrate para obtê-la. Para o autor, uma instituição que, mediante pactos recíprocos uns com os outros, foi criada por todos, de modo que ela pode usar a força de recursos de todos, da forma que considerar conveniente, para assegurar a paz e a defesa comuns. (2003, p.148)

Tendo por base o contrato social em Hobbes, cabe ao Estado, por meio dos seus mecanismos de Justiça, a busca pela paz, visto que outorgamos a ele a prerrogativa de decidir sobre nossos conflitos por meio da Lei.

O Estado, ao monopolizar os mecanismos de Justiça e a administração do Direito, burocratiza as normas, deixando a sociedade a mercê de um abismo entre a Lei e a concretização da Justiça.

O normativismo jurídico utilizado hoje na aplicação do direito não possui efetividade para tratar os conflitos da sociedade, e por fim coloca os Direitos Humanos distante da realidade, visto que o Estado não é garantidor dos direitos básicos do cidadão.



Ao longo de vários séculos, em especial no século XX, foi se configurando uma concepção normativista do Direito que foi outorgando identidade jurídica aos sujeitos da modernidade. Identidade esta, que na pós modernidade entrou em uma profunda crise. (WARAT, 2003, p. 12)

Estamos diante de um estado de crises. Instituições como a família, a escola e a universidade passaram a ser meros coadjuvantes na formação do sujeito. Luis Alberto Warat, defende há mais de uma década a necessidade *Refundação* das instituições da sociedade através de um programa de educação desenhada *desde e para os Direitos Humanos*.

Na sua concepção, o uso da mediação deve se dar de forma pedagógica com o intuito de prevenir. É a criação de um novo modelo de configuração da identidade cultural dos juristas, um modelo baseado na humanização, no ser humano.

Neste sentido, corrobora Fabiana Marion Spengler ao afirmar que “não se pode falar, entretanto, do Poder Judiciário como uma instituição descartável. De fato, ele passa por uma crise que também é a crise do Estado e do Direito, mas não pode ser dispensado. Novas estratégias de atuação da função jurisdicional precisam ser criadas para que o cidadão volte a crer na justiça [...]”. (2016, p. 50)

Para Warat é necessário construir uma identidade dentro do Judiciário brasileiro, a qual permita que o Judiciário torne-se um agente pacificador de conflitos, identidade que

Ajude a um judiciário perdido em sua identidade institucional a reencontrar-se, tornando suas práticas cidadãs, buscando um novo perfil institucional e pessoal, baseado na figura de um juiz cidadão. Em outras palavras, a humanização do Judiciário passando pela descoberta de uma nova identidade para a magistratura: a identidade do magistrado como cidadão, como homem sensível e comum, não mais como um semi-Deus de um real maravilhoso. (2003, p. 17)

Diante da necessidade destas e de outras transformações é necessário a aceitação do uso cotidiano da mediação e dos demais métodos autocompositivos, pelos operadores do direito, com o implemento de um debate amplo que envolva as decisões político-institucionais do Estado, uma vez que trata-se de uma função básica da atividade estatal, o tratamento dos conflitos.

Kazuo Watanabe afirma que

Se não houver mudança na estratégia na solução de conflitos, com intensa utilização de meios alternativos, previsto o engajamento de todos os lidadores do Direito, incluídos os servidores da Justiça, e o treinamento dos estudantes, desde os bancos acadêmicos, dificilmente se conseguirá alcançar o objetivo de amplo e irrestrito





acesso a uma ordem jurídica justa, que nos encaminhe à mudança de mentalidade. (2013, p. 11).

Por esta razão, acredita-se que somente por meio da educação haverá um fortalecimento dos métodos alternativos de resolução de conflitos, influenciando os cursos de Direito a qualificarem os profissionais, através da inclusão de disciplinas voltadas para a solução pacífica dos conflitos.

Mas como repensar a aplicabilidade do direito? Como mudar a maneira de transmissão dos conhecimentos jurídicos nas universidades, a qual é voltada para a solução contenciosa dos conflitos? Como tornar o direito e o Judiciário humanizado?

Todas essas questões nos levam a conclusão que precisamos primeiro desburocratizar o ensino, permitir que tenhamos sujeitos pensantes através da alteridade, que pensam o direito no outro e para o outro.

Não estamos aqui querendo deixar a normatividade jurídica de lado, pelo contrário, o estudo da lei desempenha importante papel na defesa dos Direitos Humanos, porém, a lei somente é importante, quando possui efetividade, se não for assim, não passa de um mero documento sem utilidade.

Por isso, o estudo do Direito deve ter por base a atual conjuntura da sociedade, com suas ambiguidades e complexidades nas relações. Os novos modelos de família, de relações de trabalhos, de contratos comerciais, tudo deve ser visto de forma humana, voltada para satisfazer os interesses do cidadão e não somente a estrutura capitalista.

É o momento de admitir a morte de uma concepção individualista do Direito, a morte de um sujeito monológico do Direito, e procurar outro entendimento do Direito a partir da configuração de um sujeito dialógico do Direito referido aos contextos conflitivos e não mais normativos. (WARAT, 2003, p.27)

O que a mediação propõe é um modelo de justiça que foge da determinação rigorosa das regras jurídicas, abrindo-se à participação e a liberdade de decisão entre as partes, à comunicação de necessidades e de sentimentos.

Acredito que a mudança já começou. A inclusão de métodos alternativos para a solução de conflitos foi recepcionada, ainda que timidamente pelos códigos brasileiros, tornando-se obrigatória nos processos civis.

Porém devemos tomar cuidado para que a mediação no âmbito judicial não se torne uma mera fase processual, uma norma a mais no direito. A mediação deve ser vista como uma



alternativa de pacificação social, uma prática na melhoria das relações humanas entre o direito e o indivíduo.

O que não pode ocorrer, é o desvirtuamento do problema central, utilizando da morosidade da prestação jurisdicional como argumento para usar a mediação como válvula de escape e desafogamento dos processos judiciais nos Tribunais.

Destarte, a mediação possuir todos os atributos capazes de solucionar os conflitos, a formulação deste novo paradigma de humanização, deve pensar a inclusão da mediação na sua forma comunitária, fora dos Tribunais.

Pois, mesmo que a mediação seja realizada seguindo os princípios de respeito ao próximo, diálogo e busca de entendimento, o simples fato de a mediação se dar no âmbito Judicial por si só já é causa para criação de espirais do conflito.

A mediação comunitária é capaz de criar vínculos e fortalecer o sentimento de cidadania e de integração da vida social dos indivíduos. Assim, a mediação comunitária pretende desenvolver entre a população valores, conhecimentos, atitudes e comportamentos, criando uma cultura de paz. (SPENGLER, 2012, p. 227)

No Brasil, a mediação comunitária se faz presente nos grandes centros urbanos, em aglomerados periféricos, sendo o mediador, na maioria das vezes, um membro da comunidade, que auxilia as partes conflitantes a buscar a solução do litígio.

A mediação comunitária é também baseada em princípios, vinculando o mediador ao cumprimento do procedimento, utilizando técnicas para chegar ao resultado almejado, qual seja, o de reestabelecer a relação e o diálogo entre as partes.

Nas palavras de Antônio Carlos Ozório Nunes (2016, p. 58):

A palavra princípio dá ideia de início, do ponto de partida, e também de norte para orientar a aplicação da norma. Os princípios ajudam a entender o espírito da lei, a sua aplicação, a integração com outras normas, e norteiam as condutas do mediador.

Segundo o raciocínio do autor, a conduta do terceiro imparcial deve seguir os princípios e integrar-se com a norma jurídica posta. O procedimento da mediação comunitária deve ser simples, natural, sem aparato, franco e espontâneo, a fim de deixar os interessados à vontade para exporem seus objetivos.

A mediação comunitária se apresenta como um meio de acesso à justiça, garantindo o respeito aos direitos básicos dos cidadãos membros das comunidades. É um movimento que



alcança aqueles cidadãos que ficam descobertos da proteção estatal para a garantia de seus direitos e que na maioria das vezes não possuem recursos para buscar a prestação jurisdicional do estado.

Para colocar em prática a mediação comunitária é necessário que haja um investimento financeiro e a capacitação de mediadores comunitários, com parcerias entre as instituições públicas e privadas, disponibilizando aos cidadãos em conflito um acesso à Justiça Humanizado.

Muito mais que investimentos por parte do poder público, é necessário um engajamento da sociedade em busca do desenvolvimento de um novo pensar da prática Jurídica, um pensar humanizado que se utilize da mediação como forma de garantia dos direitos básicos do cidadão.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conforme proposto, este artigo teve por objetivo tecer alguns comentários acerca da necessidade de repensarmos a conflitualidade da sociedade globalizada, pois tendo em vista a sua complexidade, o Estado não consegue solucionar com eficácia com litígios que chegam ao Judiciário.

Demonstra-se a necessidade de construção de um novo paradigma do direito. Um modelo que tenha o sujeito e suas peculiaridades como centro da norma, humanizado e pronto para produzir respostas efetivas aos conflitos entre as pessoas e a sociedade.

Pensar em uma nova Justiça, com um Judiciário humanizado é incluir a mediação como forma adequada para o tratamento dos conflitos. A mediação pensada sobre seu caráter pedagógico, tendo como função disseminar uma cultura de paz social e de busca pelo diálogo.

A construção desse novo modelo de justiça deve ser compreendido numa perspectiva holística, pois além de garantir um acesso à justiça humanizado também possui o objetivo de construir uma cultura de cooperação e paz social em busca da concretização dos direitos humanos.

Acredita-se, portanto, que chegou a hora das mudanças e estas passam necessariamente pela mediação e pelo aprimoramento de sua prática em benefício da sociedade e, por fim, de todos aqueles que desejam viver num verdadeiro Estado Democrático de Direito com a prestação de um judiciário mais humanizado.



Este trabalho não esgota o assunto aqui tratado, tendo o objetivo de fomentar o discurso sobre o assunto, o qual possui tamanha relevância na atualidade, cabendo à comunidade discutir medidas que possam auxiliar na construção de uma sociedade baseada no diálogo.

## REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de mediação judicial**. 5. ed. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2016.
- BRAGA NETO, Adolfo. Alguns aspectos relevantes sobre a mediação de conflitos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano. **Mediação e Gerenciamento do Processo: Revolução Na Prestação Jurisdicional**, guia Prático para a Instalação do Setor de Conciliação e Mediação. 3. Reimpr. São Paulo: Editora Atlas, 2013.
- GUERREIRO, Luis Fernando. Os métodos de solução de conflitos e o processo civil. In: CARMONA, Carlos Alberto. (Coord). **Coleção Atlas de Processo Civil**. São Paulo: Atlas, 2015.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano. **Mediação e Gerenciamento do Processo: Revolução Na Prestação Jurisdicional**, guia Prático para a Instalação do Setor de Conciliação e Mediação. 3. Reimpr. São Paulo: Editora Atlas, 2013.
- HABERMAS, Jurgen. **Teoria de la acción comunicativa**. Madrid: Taurus, 1999. V1.
- HOBBS, Thomas. *Leviatã ou a matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- MOORE, Christopher w. **O Processo de Mediação: Estratégias práticas para a resolução de conflitos**. Tradução Magda França Lopes. Porto Alegre: Artmed, 1998.
- NUNES, Antônio Carlos Ozório. **Manual de Mediação: Guia Prático da Autocomposição**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. **Mediação enquanto política pública [recurso eletrônico]: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012.
- SPENGLER, Fabiana Marion. **Da Jurisdição à Mediação: por uma outra cultura no tratamento de conflitos**. Ijuí: Unijui, 2ª ed, 2016.
- \_\_\_\_\_. **Fundamentos políticos da mediação comunitária**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2012.
- \_\_\_\_\_. **Mediação de conflitos: da teoria à prática**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2ª ed. rev. e ampl. 2017.
- STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica e Ensino Jurídico em Terrae Brasilis: ainda a questão da resistência positivista*. In: SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Douglas Cesar. **Conflito, Jurisdição e Direitos Humanos: (Des) apontamentos sobre um novo cenário social**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2008.
- WARAT, Luis Alberto. **Educação, Direitos Humanos, Cidadania e Exclusão Social: Fundamentos preliminares para uma tentativa de refundação**. [recurso eletrônico]: 2003.